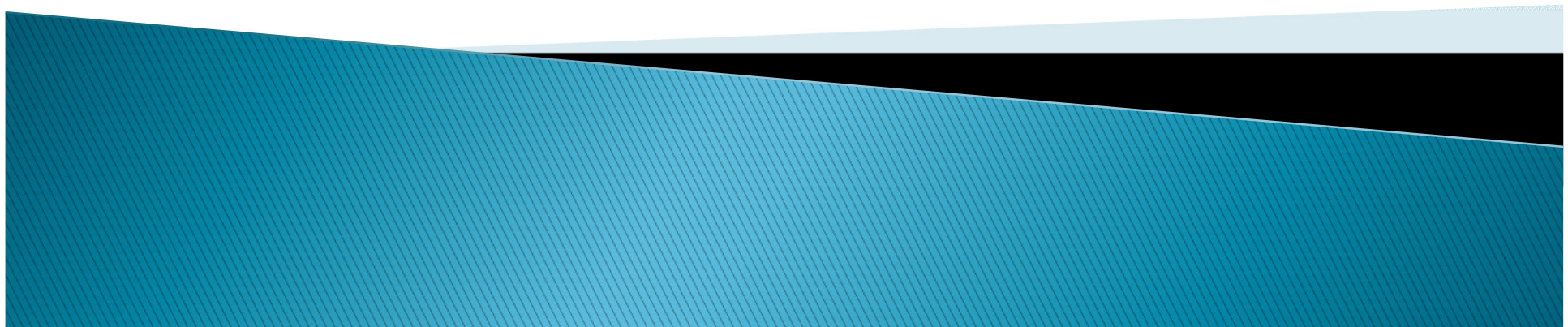


CAVALEIRO DE MACEDO  FLAMINIO MAURICIO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS





A RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DAS EMPRESAS

Perspectivas do Cenário Econômico em 2015/2016

- ▶ Piora substancial dos fundamentos econômicos, contração dos investimentos governamentais, aumento dos preços administrados, retração no volume de crédito bancário disponível para as empresas financiarem suas atividades, elevação das taxas de juros, menor renda disponível, aumento da carga tributária em várias frentes, além de choques negativos como a crise da Petrobras, não nos permitem vislumbrar um cenário dos mais favoráveis à atividade econômica.
- ▶ Infelizmente podemos notar desde o segundo semestre de 2014 uma deterioração do cenário econômico, com a indicação de uma contração do PIB, e de acordo com previsões da própria FIESP/CIESP deve ser de aproximadamente 1,7% do PIB com especial destaque para a indústria de transformação onde a retração deve ser de aproximadamente 4,9%.
- ▶ Este é o cenário que se apresenta.

O que é a Recuperação Judicial Lei N.º 11.101 de 09/02/2005

- ▶ O objetivo da Recuperação Judicial, declarado pela Lei, é, na forma do art. 47, o de “ viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica.
- ▶ Portanto, a Recuperação Judicial, é todo um mecanismo de reestruturação da empresa em dificuldades, com recursos e medidas de muito maior abrangência e efetividade que a antiga Concordata.

O MOMENTO DE SE DECIDIR PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

- ▶ É fundamental que a decisão pela Recuperação Judicial seja considerada pela direção das empresas enquanto ainda se detém razoável margem de manobra, e não quando já se encontra em uma situação pré-falimentar.
- ▶ Citamos a entrevista ao Jornal Valor em 11.02.2015 do Juiz da 2ª Vara Especializada de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, onde o mesmo reconhece que uma parcela substancial das empresas apresenta seu pedido de Recuperação Judicial tardiamente, dificultando a sua recuperação.

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SEUS PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS TEÓRICOS

Adotando o sistema europeu, sobretudo o francês, a Recuperação Judicial brasileira abre para a empresa em dificuldades todo um leque de mecanismos capazes de proporcionar-lhe as condições ideais de reestruturação, superando todas as tradicionais barreiras burocráticas que ela enfrenta na tentativa de evitar as pressões, e de criar um ambiente de retomada da saúde financeira, do crescimento operacional e da lucratividade. Diferentemente do sistema anterior, a Recuperação Judicial admite que cada empresa necessita, para recuperar-se, de mecanismos específicos, adequados à sua real situação e, para isso, deixa à própria empresa o diagnóstico sobre o seu estado e a escolha dos remédios capazes de alicerçar a sua recuperação.

Assim, é a empresa que escolhe, dentre um elenco amplo de medidas, quais as que serão adequadas ao seu caso. As medidas, previstas em lei, à escolha da empresa são as seguintes:

Os mecanismos de Recuperação admitidos por lei

- a) Os Planos de Recuperação em geral mais aceitos pelos credores, via de regra, estipulam o pagamento dos créditos em até 10 anos, com dois anos de carência para o início dos pagamentos.
- b) condições especiais de pagamento
 - I– Revisão de cláusula de encargo contratual:
 - II– Substituição de garantias:
 - III– Moratória:
 - IV– Remissão parcial: Deságio ou Haircut
- c) venda de bens do ativo
- d) dação em pagamento de bens, direitos ou estabelecimentos

e) alteração das formas societárias

f) alteração do controle societário

g) alterações na administração da empresa

I – Gestão profissional de empresas familiares:

II – Modificação dos órgãos de administração:

III– Compartilhamento de decisões com credores:

IV– Direito de veto:

h) aumento de capital

i) emissão de valores mobiliários

j) constituição de sociedade de credores:

O Plano de Recuperação

- ▶ A empresa que requerer a Recuperação Judicial deverá apresentar o Plano de Recuperação em um prazo improrrogável de 60 dias, contados da decisão que deferir o processamento do pedido.

O Plano de Recuperação é composto de duas partes que, embora autônomas na sua elaboração e apresentação, são na verdade interdependentes.

A primeira parte é composta por um estudo de viabilidade e por dois anexos que, necessariamente, deverão acompanhá-lo:

a) Laudo econômico-financeiro;

b) Laudo de avaliação dos bens do ativo do devedor.

Através do plano de viabilidade o devedor deverá demonstrar, portanto, que a sua empresa ainda é capaz de cumprir os três objetivos declarados do instituto: a manutenção da fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e o interesse dos credores.

A segunda parte do Plano de Recuperação consiste na Proposta de Pagamento da Dívida, levando-se em consideração os seguintes princípios:

- a) Manutenção da fonte produtora
- b) Manutenção do emprego dos trabalhadores
- c) Manutenção dos interesses dos credores

O Plano de Recuperação, portanto, deve ater-se exclusivamente à demonstração da própria capacidade da empresa devedora de permanecer operando e cumprindo o seu objeto econômico de produção de bens ou serviços.

Quem pode pedir a Recuperação Judicial

- ▶ Estão legitimados para propor a Recuperação Judicial todos os empresários individuais e todas as sociedades empresárias, salvo as expressamente excetuadas.

Documentação Obrigatória

- I- Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores, de modo a comprovar, inclusive, o regular exercício de suas operações mercantis há mais de 2 (dois) anos.
- II- Certidões negativas da empresa devedora, seus sócios e administradores;
- III- Certidões negativas criminais dos administradores e sócios do devedor, quanto a delitos de natureza falimentar.
- IV- Balanços patrimoniais e Demonstrações de Resultados Acumulados dos 3 (três) últimos exercícios sociais completos.

V– Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultados e Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e de sua projeção.

VI– Relação de Credores pela natureza do crédito;

1. Credores trabalhistas e acidentários;
2. Credores portadores de garantias reais;
3. Credores quirografários;
4. Credores Especiais micro e pequenas empresas;
5. Débitos tributários e previdenciários, não sujeitos ao regime da Recuperação Judicial;

VII– Relação de empregados em atividade

VIII– Relação de bens particulares, dos sócios controladores e administradores da empresa devedora.

IX– Estratos bancários obtidos na data da propositura do pedido de Recuperação Judicial.

X– Certidões (negativas ou positivas) de Protestos

XI– Relações, ativa e passiva, de ações judiciais

A Assembléia-Geral de Credores

- ▶ A lei atual inverteu diametralmente essa situação, ao atribuir aos credores papel não apenas ativo como preponderante. São eles que desempenham toda a atividade deliberativa, em matéria econômica, através da Assembléia-Geral dos Credores, e a fiscalização direta da administração da empresa em recuperação, através do Comitê de Credores, quando entender necessária à sua instalação.
- ▶ A Assembléia-Geral dos Credores é o órgão deliberativo não-jurisdicional da Recuperação Judicial, convocado pelo juiz e presidido pelo Administrador Judicial. A instalação da Assembléia-Geral é, em princípio, obrigatória, salvo quando os próprios credores mostrarem desinteresse na sua convocação.

O Administrador Judicial

- ▶ O ofício público para o qual é designado um Administrador Judicial, quer seja ele uma pessoa jurídica especializada, quer se trate de um só indivíduo, demanda a escolha de um profissional polivalente ou de uma equipe de profissionais com formação e experiência multidisciplinares.

Débitos fiscais na Recuperação Judicial

- ▶ Débitos Fiscais não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, entretanto, existem parcelamentos específicos para as empresas Recuperandas.
- ▶ Atualmente existe a possibilidade de se parcelar débitos fiscais federais e estaduais em 84 parcelas mensais e consecutivas conforme instituído pela Lei 13.043/2014 em seu art. 43, observando-se o seguinte esquema de pagamentos: **O cálculo das parcelas será feito com a aplicação de percentuais mínimos sobre o montante da dívida consolidada a ser quitada: 0,666% da 1ª à 12ª prestação; 1% da 13ª à 24ª e 1,333% da 25ª à 83ª. O saldo devedor deverá ser pago na 84ª prestação.**

- ▶ Existe em tramitação no Congresso Nacional uma Medida Provisória N.º 668/15, art.15, que se sancionada, vai possibilitar que os débitos fiscais federais e estaduais sejam parcelados em até 120 meses, observando-se o seguinte esquema de pagamento : 120 parcelas mensais e consecutivas e **o cálculo das parcelas será feito com a aplicação de percentuais mínimos sobre o montante da dívida consolidada a ser quitado: 0,5% da 1ª à 24ª prestação; 0,7% da 25ª à 48ª e 1% da 49ª à 119ª. O saldo devedor deverá ser pago na 120ª prestação.**

CAVALEIRO DE MACEDO  FLAMINIO MAURICIO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Rua Fernão Lopes, 792 – Parque Taquaral.
Campinas – SP – CEP 13.087-050.
Telefone (19) 3254-1716.
cmfm@cmfm.adv.br

